



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10820/000.445/92-45

SESSÃO DE 27 DE ABRIL DE 1993

ACÓRDÃO Nº 101-85.016

RECURSO 103.603 - I.R.P.J. - EX: 1987

RECORRENTE - AUTO POSTO PIO PRADO LTDA

RECORRIDO - D.R.F. em ARAÇATUBA -SP

T.M.A.

PRAZOS - REVELIA - A instauração da fase litigiosa do procedimento fiscal se dá com a impugnação da exigência, apresentada no prazo legal (decreto nº 70.235/72, arts. 14 e 15). Não observado o preceito, não se toma conhecimento do recurso, dada a inocorrência de litígio administrativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUTO POSTO PIO PRADO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeira Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, face a intempestividade da impugnação.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1993.

MARTIN SEIF

- PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

AFONSO CELSO FERREIRA CAMPOS

- PROCURADORA DA
FAZENDA NACIONAL

17 JUN 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO e SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10820/000.445/92-45

RECURSO Nº: 103.603

ACÓRDÃO Nº: 101-85.016

RECORRENTE: AUTO POSTO PIO PRADO LTDA.

R E L A T Ó R I O

AUTO POSTO PIO PRADO LTDA, inscrito no C.G.C. - MF sob o nº 48.427.926/0001-94, estabelecida em Santo Antonio do Arancangua-SP, não se conformando com a decisão de primeira instância, recorre a este Conselho para os efeitos do art. 33 do Decreto nº 70.235/77.

Por força do trabalho de revisão, em obediência ao programa FISGAS, verificou o fisco OMISSÃO DE RECEITA, constatada pelo confronto dos valores referentes às compras e à receita de revenda de mercadorias indicada na sua declaração de rendimentos do exercício de 1987, período-base 1986, com infração aos artigos 153 a 157, 179 e 387, inciso II, do RIR aprovado pelo Decreto nº 85.450/80. Notificação de lançamento de ofício às fls. 24; Relatório das compras e respectivos valores de revenda às fls. 08/09; Demonstrativo do lançamento às fls. 06/07.

As fls. 12/13 e verso, foi anexada cópia da declaração - IRPJ nº 0099129, referente ao exercício em pauta.

A autoridade de primeira instância manteve a exigência considerando intempestiva a impugnação, em decisão de fls. 14/16, assim ementada:.

"IRPJ - IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. A apresentação extemporânea da peça impugnatória, impede que a autoridade administrativa dela tome ciência."



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 10820/000.445/92-45

ACORDÃO Nº 101-85.016

Cientificada em 15.06.92 (AR de fls. 19), e não se conformando, a contribuinte interpôs, em tempo hábil, recurso a este Conselho, fls. 20/22, onde postula o cancelamento da exigência, ratificando as razões apresentadas em seu expediente impugnatório e acrescentando, em síntese:

Que o recurso apresentado não foi intempestivo, porque protocolado no prazo legal.

Quanto ao mérito, que não houve omissão, porque não houve aquisição de mercadoria desacompanhada das respectivas notas fiscais, todas as aquisições foram registradas nos livros próprios, assim como nos registros contábeis. Inexistem nos autos, pelo menos até o momento não juntado, os comprovantes das entregas das mercadorias. Se o agente autuador tivesse feito uma fiscalização correta, conferindo os registros contábeis e fiscais da recorrente, teria concluído pelo lançamento do auto de infração. Argúi prescrição com base e fundamento no art. 174 do CTN. Conclui insistindo que os cálculos apresentados pelo autuante não está correto.

é o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10820/000.445/92-45

ACORDAD Nº 101-85.016

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Conforme relatado, trata-se de recurso apresentado contra a decisão singular, que não tomou conhecimento da impugnação, por intempestiva. A recorrente, entretanto, não ataca o fundamento da decisão recorrida, se limitando a afirmar no segundo parágrafo das fls 20, que o recurso foi protocolado no prazo legal. Questinando, tão somente, o mérito, da exigência fiscal.

A questão já foi inúmeras vezes apreciada por este Conselho, onde é pacífico o entendimento de que se a impugnação não é apresentada no prazo legal, não há litígio administrativo, não podendo o sujeito passivo reabrir a discussão, no seu aspecto de mérito, neste colegiado, que só se manifesta como órgão revisor de decisões da primeira instância administrativa.

Tal entendimento tem seu lastro nos dispositivos compreendidos no Decreto nº 70.235/72, regulador do Processo Administrativo Fiscal. Segundo o seu artigo 14, e a impugnação da exigência do crédito tributário que instaura a fase litigiosa do procedimento de determinação e exigência do aludido crédito, devendo esta, entretanto, para que produza seus efeitos, ser apresentado no prazo de 30 dias, contados da ciência da notificação, conforme preceituado no artigo 15 do mesmo Decreto. Se isso não ocorre, não há litígio administrativo.

Na hipótese sob exame está demonstrado, de forma inequívoca, que a apresentação da impugnação não observou o prazo legal, eis que a ciência da Notificação de Lançamento Suplementar



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10820/000.445/92-45

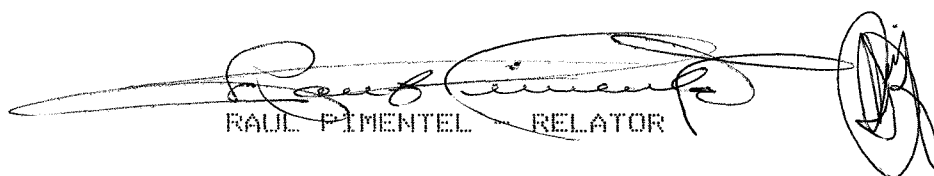
ACORDÃO Nº 101-85.016

ocorreu em 24.02.92, e somente em 27.03.92, a parte ingressou com petição de fls. 01/03, conforme carimbo de recepção apostado pela repartição local na aludida peça.

Cumprе esclarecer que não existe possibilidade decadência, muito menos de prescrição no presente lançamento, face ao disposto no parágrafo 2º do art. 711 do RIR aprovado pelo Decreto 85.450/80, que determina que o prazo para efetuar o lançamento suplementar se extingue em cinco anos, contados da data da notificação do lançamento primitivo. O que, no caso em pauta, não ocorreu pois a declaração de rendimentos do exercício de 1987, período-base 1986, só foi entregue em 06.05.87, doc. de fls. 12, e a ciência da Notificação de Lançamento suplementar se deu em 24.02.92.

Isto posto, voto por não conhecer do recurso, em face da intempestividade da impugnação.

Brasília, em 27 de abril de 1993.


RAUL PIMENTEL - RELATOR